PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 77/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 20 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente **Projeto de Lei n.º 141/2023**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelas Vereadoras Thabatta Pimenta e Samanda, e pelos Vereadores Eribaldo Medeiros, Daniel Valença, Aldo Clemente, Cláudio Custódio e Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de abril de 2025, o qual visa ***"dispor sobre a adoção da "Agenda 2030" para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas no âmbito do Município de Natal",*** **relativamente ao art. 5.**; por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o "Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01

Nações Unidas – ONU", com o objetivo de fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como diretriz para a formulação e a execução das políticas públicas locais **(art. 1.º, *caput*)**. Para tanto, impõe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no início do mandato, a obrigatoriedade de assinatura de Declaração de Comprometimento Oficial com a Agenda 2030, com obrigações específicas de informação, engajamento e formulação de políticas públicas orientadas aos ODS **(art. 1.º, §§ 1.º e 2.º).**

A proposta prevê, ainda, a execução de diversas iniciativas voltadas à integração social, articulação intersetorial, planejamento urbano sustentável, e monitoramento de dados relacionados aos ODS **(art. 2.º)**, além de enumerar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que deverão orientar a atuação governamental municipal até 2030 **(art. 3.º).**

O projeto estabelece o dever dos Poderes Executivo e Legislativo de adotar os ODS como parâmetros estratégicos das políticas públicas e de mapear todas as ações relacionadas à sua implementação **(arts. 4.º)**

Também determina a inclusão dos ODS no planejamento de futuras políticas públicas e a elaboração de relatórios de acompanhamento com base em práticas nacionais e internacionais **(arts. 6.º e 7.º)**.

Adicionalmente, impõe ao Município o dever de incentivar e reconhecer as iniciativas da sociedade civil relacionadas à Agenda 2030 **(art. 8.º)**, permitindo a participação no Programa de instituições públicas, privadas e da comunidade científica **(art. 9.º)**, determinando ainda a publicação de todo o acervo resultante das ações implementadas **(art. 10)**.

Por fim, prevê que as despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário (art. 11), e estabelece sua entrada em vigor na data da publicação **(art. 12).**

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se como relevantes e alinhados a compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável, aos quais o Brasil aderiu voluntariamente no âmbito da Organização das Nações Unidas. A proposta demonstra preocupação com a formulação de políticas públicas inclusivas, participativas e voltadas à erradicação da pobreza, à promoção da

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01

equidade e à sustentabilidade ambiental, temas de grande relevância no cenário atual. No entanto, a proposição legislativa não pode prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

No entanto, o legislador municipal, no **art. 5.º e parágrafo único** do presente Projeto de Lei, ao determinar que o Poder Executivo, deverá instituir e estimular em todos os órgãos, iniciativas mediante a criação de comissões internas permanentes no âmbito da Administração Pública para identificar todas as práticas, políticas e intervenções que se relacionem as metas da Agenda, e ainda contribuindo para fomentar indicadores e dados, o que configura afronta à autonomia administrativa e à independência entre os Poderes.

Desse modo, constata-se, relativamente que o **art. 5 .º e o paragrafo único** desta proposição de lei, enumera a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao instituir o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 e impor um conjunto de providências obrigatórias à Administração, o projeto legislativo pretende criar uma política pública com efeitos concretos, permanentes e estruturais, interferindo diretamente no planejamento institucional do Poder Executivo.

A execução dessas medidas demanda avaliação técnica, reorganização de estruturas administrativas, mobilização de pessoal, definição de critérios operacionais, além da previsão e alocação de recursos públicos. São, portanto, ações que integram o núcleo da função administrativa do Executivo, exigindo deliberação sobre prioridades de governo, alocação orçamentária e escolha dos instrumentos mais adequados à realidade local — aspectos que não podem ser disciplinados de forma determinante pelo Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes e à autonomia administrativa do Executivo.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01

inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar programa voltado à internalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Administração, uma vez que tal iniciativa integra o núcleo de competências próprias da gestão governamental, especialmente no que tange à formulação de políticas públicas nas áreas de planejamento estratégico, desenvolvimento urbano, meio ambiente, assistência social, educação, saúde e participação cidadã. Trata-se de atividade cuja implementação exige a definição de diretrizes, a coordenação entre diferentes secretarias, a elaboração de projetos técnicos, a mobilização de estruturas administrativas e a alocação de recursos orçamentários, elementos que se inserem no espaço de discricionariedade do Executivo quanto à conveniência e oportunidade das ações governamentais.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"**Art. 2º**. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***Art. 29º.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.*
>
> ***LOM**:*
> ***"Art. 16.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

> *"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."* (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

> *"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
>
> *(...)*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01

fls. 508

> *4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*
>
> *5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."* (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61,*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01
fls. 509

> *§ 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."*
>
> (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
>
> (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01

fls. 510

> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.*
>
> *1.* ***Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado****.*
>
> *2.* ***Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas****. Princípio da simetria federativa de competências.*
>
> *3.* ***Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício*** *formal de iniciativa legislativa. Precedentes.*
>
> *4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."* (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154)
>
> (grifos acrescidos)

> *"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.*
>
> ***Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo****. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente.* (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)
>
> (grifos acrescidos)

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01

fls. 511

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 141/2023**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelas Vereadoras Thabatta Pimenta e Samanda, e pelos Vereadores Eribaldo Medeiros, Daniel Valença, Aldo Clemente, Cláudio Custódio e Herberth Sena, **relativamente ao art. 5º. ,**por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=4fbd3770c8d97ff07f628cbfcd85e899&param2=12228491&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 20/05/2025 às 11:51:34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=90f989535db6f078f6ecf0201405e896&param2=12228616&param3=1410798
Documento assinado em 20/05/2025 às 11:57:01